



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000713/2007-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.423 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/04/2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Por força do disposto na súmula CARF n° 11, não há que se cogitar de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. SAÍDA NÃO AUTORIZADA.

É cabível a aplicação da multa por promover a saída de veículo de recinto aduaneiro, sem a devida autorização, a quem deu causa à infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 48/49 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração, no valor de R\$ 5.000,00, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa a quem promover saída de veículo de recinto aduaneiro, sem a devida autorização, nos termos do art 107, inciso IV, alínea “d” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Consta da autuação que a aeronave marca Cessna, prefixo N808CZ, país de registro USA, foi admitida, em 17/04/2007, no Regime de Admissão Temporária, através do Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave nº 047/07 (fl.06).

Conforme relatório do plantonista da Receita Federal (fl. 08), consta que o mesmo foi informado da chegada a aeronave, previamente, por funcionários da INFRAERO e pelo piloto, e que orientou os comunicantes que os horários de atendimento da Receita Federal deveriam ser observados.

Em 27/04/2007, às 03h 16min, conforme termo de ocorrência nº 00552/07 (fl.07), do Sistema de Ocorrência Aeroportuária – SISCOA, da INFRAERO, a aeronave pousou proveniente de São Paulo, com destino aos Estados Unidos. O piloto teria informado que deixaria os documentos de saída da aeronave para serem entregues, posteriormente, à fiscalização, pois já teria conversado com um servidor da Receita Federal para proceder dessa forma. A aeronave decolou no mesmo dia às 04h 39 min, sem autorização aduaneira, após os devidos trâmites junto à Polícia Federal e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Diante dos fatos foi, então, lavrado o presente auto de infração (fls.13-22). Ciente da autuação, em 22/05/2007 (fl.14), a interessada apresentou a sua impugnação (fls.25-33), em 21/06/2007, alegando que:

- a INFRAERO não tem poder de polícia para proibir ou autorizar decolagem de aeronaves, assim como sua retenção em solo;
- o servidor da Receita Federal não comunicou a INFRAERO que só iria atender a aeronave dentro do horário de funcionamento;
- a INFRAERO tentou, sem sucesso, entrar em contato com os plantonistas da Receita Federal;
- não deu causa ao ocorrido, não houve desrespeito à legislação aduaneira, pois a INFRAERO cumpriu, dentro do âmbito de suas competências, todos os procedimentos que lhe cabiam;
- somente a Autoridade Aeronáutica e a Receita Federal poderiam liberar ou não a aeronave.

Por derradeiro, solicita:

- a procedência da impugnação;
- que seja notificada no endereço Av. Santos Dumont, 1350, Tarumã, Manaus-AM.

O contribuinte juntou os seguintes documentos: cartão de CNPJ (fl. 34), procuração e documentos de identidade (fl. 35/38); legislação e página do DOU (fls. 39/43).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27-04-2007

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. SAÍDA NÃO AUTORIZADA.

É cabível a aplicação da multa por promover a saída de veículo de recinto aduaneiro, sem a devida autorização, a quem deu causa à infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 47/53) registrou, em caráter preliminar, não conhecer do pedido de intimação no endereço do subscritor da impugnação por considerá-lo matéria estranha à lide.

No mérito, consignou que a Infraero deixou de comunicar aos órgãos atuantes no Aeroporto Internacional de Boa Vista acerca da mudança no horário de atendimento da Receita Federal, da qual havia sido informada, e quando tal procedimento era de sua responsabilidade. Em razão disso, não acolheu seus argumentos, entendendo que a empresa deu causa à saída de aeronave sem autorização da autoridade aduaneira.

O conselheiro Ricardo Serra Rocha emitiu declaração de voto apresentando sua dissensão no que concerne ao pedido de intimação do procurador do contribuinte no endereço informado. Votou no sentido do conhecimento e da denegação do pedido, por ser questão tratada no artigo 23 do Decreto 70.235/72, porém não respaldada para obter deferimento.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 06/06/16 (vide AR à fl. 58 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 06/07/2016 (vide extrato do processo à fl. 104), Recurso Voluntário (fls. 62/69).

Em seu recurso, o contribuinte alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando que entre a lavratura do auto de infração (21/05/07) e o julgamento de sua impugnação (15/04/16) decorreram quase nove anos. Alegou que não se verificou, no caso, elemento subjetivo de sua parte que justifique a imposição de penalidade.

Repisou os argumentos de não deter poder de polícia para evitar a decolagem da aeronave, e de ter tomado as providências para informar a chegada do voo à Anvisa, à Polícia Federal e à Receita Federal. Contudo, não obteve sucesso na comunicação com o último órgão. Afirmou que a providência que lhe cabia era entrar em contato com os órgãos competentes, e que o fez.

Por fim, pediu a extinção do processo e da penalidade em razão da prescrição intercorrente, ou, não sendo este o entendimento, o julgamento pela improcedência do auto de infração e afastamento da penalidade imposta.

Juntou, com o recurso, documentos de representação (fls. 70/98).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual alegou, resumidamente: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente; (ii) no mérito, inexistência de elemento subjetivo de sua parte que justifique a imposição da penalidade.

Os referidos argumentos serão devidamente analisados em sucessivo.

1. Da prescrição intercorrente

De início, alega o contribuinte que teria se configurado a prescrição intercorrente no caso concreto aqui analisado, visto que teria decorrido quase nove anos entre a lavratura do auto de infração (21/05/07) e o julgamento de sua impugnação (15/04/16).

É cediço, contudo, que, nos termos da súmula CARF nº 11, abaixo transcrita, não há que se falar em prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, há de ser afastado este argumento do Recorrente.

2. Do mérito

No mérito, defende o Recorrente que o auto de infração e a decisão recorrida estariam embasados tão somente em elementos objetivos acerca da suposta conduta infracional, nada havendo acerca de um elemento subjetivo de sua parte que justificasse a imposição da penalidade. Alega que teria adotado todas as medidas para cumprimento das solicitações da Receita Federal, tendo esbarrado na ausência de poder de polícia para evitar que a aeronave em questão decolasse sem a permissão da autoridade aduaneira.

Por concordar com a análise realizada pela DRJ no presente caso, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

O objeto deste processo consiste em examinar, levando em conta o auto de infração e a impugnação apresentada, a ocorrência, ou não, da infração capitulada na disposição legal em análise, caracterizada por **promover a saída de veículo de recinto aduaneiro, sem autorização da autoridade aduaneira**, para, então, decidir-se acerca do cabimento da penalidade aplicada.

Pois bem. Em decorrência da ação fiscal, foi aplicada a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'd' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

d) a quem **promover** a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

Interessante, neste momento, atentar para o significado do vocábulo “promover”, assim definidos nos termos do Dicionário Eletrônico Aurélio2:

Promover: 1. Fazer com que se execute, que se ponha em prática alguma coisa.

2. Fomentar, desenvolver. 3. Anunciar os feitos, os valores ou as vantagens de. 4.

Causar, originar. (Grifei).

Alega a impugnante que os procedimentos, dentro de sua competência, foram totalmente cumpridos e que não deu causa ao ocorrido. Vejamos o que diz o art. 3º da Lei nº 5.862/79 que define as competências da INFRAERO, conforme transcrição parcial:

“Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO:

I - (...)

(...)

XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas;”

Pelo disposto acima, compete a INFRAERO coordenar e supervisionar as medidas necessárias para o funcionamento dos vários órgãos que atuam dentro de um aeroporto internacional. Entretanto, não comunicou, formalmente, aos órgãos competentes atuantes no Aeroporto Internacional de Boa Vista sobre a alteração no horário de atendimento da Receita Federal, conforme demonstrado a seguir.

Em 11/12/2006, a Seção de Controle Aduaneiro –SAANA, da DRF/Boa Vista-RR, através do Ofício nº 1217/2006 (fl. 10), comunicou a INFRAERO sobre a alteração de horário para atendimento de vôos internacionais não regulares e solicitou providências no sentido de informar tal alteração aos interessados e demais órgãos atuantes naquele aeroporto.

Traz-se trecho do ofício citado:

“Tendo em vista os inúmeros problemas observados nos últimos meses relativos ao atendimento pela Secretaria da Receita Federal em vôos internacionais não regulares, quais sejam, sintetizando: 1- falhas na comunicação com antecedência da chegada de aeronaves; 2- falta de servidores neste órgão para compor escalas de plantão racionais e eficientes, comunicamos que a partir de 01 de janeiro de 2007 o atendimento deste órgão no Aeroporto Internacional de Boa Vista será realizado durante o horário de funcionamento da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, conforme relacionado abaixo:

Horário: das 08h00 às 17h30

Dias: de 2ª feiras às 6ª feiras

Ressaltamos que os outros órgãos federais participantes da fiscalização no Aeroporto Internacional de Boa Vista sofrem as mesmas restrições supracitadas e, solicitamos que sejam tomadas as devidas providências no sentido de informar aos interessados, com a devida antecedência, a respeito dos novos horários de atendimento, procurando assim evitar embaraços e problemas que tendem a ocorrer aos sábados, domingos e madrugadas sendo que as aeronaves chegando ou saindo para o exterior deverão permanecer estacionadas até o início do próximo horário de atendimento.” (grifei)

A Receita Federal antecipou-se ao problema ocorrido e, no intuito de evitá-lo, definiu de forma clara qual procedimento deveria ser adotado.

Caberia à autuada repassar as determinações da Receita Federal, formalmente, aos órgãos competentes, em especial à ANAC, órgão responsável pela emissão de NOTAM3 para aviação civil e quem poderia desautorizar a decolagem da aeronave. Não o fez, e acabou por causar a saída da aeronave sem autorização da autoridade aduaneira.

Portanto, não prosperam as alegações da autuada.

Há de se acrescentar, ainda, que o argumento do Recorrente no sentido de que a autuação não teria trazido qualquer elemento subjetivo para fins de justificação do auto de infração, apresenta-se completamente insubsistente.

Isso porque, como é cediço, a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário averiguar, para fins de sua aplicação, se houve prejuízo ao erário, má-fé do contribuinte ou mesmo regularidade da mercadoria transportada. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência, tal qual na hipótese dos presentes autos.

Processo nº 10245.000713/2007-39
Acórdão n.º **3002-000.423**

S3-C0T2
Fl. 109

3. Da conclusão

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões